

## **Precatório - Fracionamento - Inocorrência - Execuções diversas e autônomas - Satisfação de créditos distintos decorrentes de uma mesma sentença - Possibilidade**

Ementa: Apelação cível. Execução. Fracionamento do crédito. Inocorrência. Execuções diversas.

- A impossibilidade de fracionamento de precatórios não se aplica aos casos de execuções autônomas, que buscam a satisfação de créditos distintos, embora derivados de uma mesma sentença.

- Ocorrendo o pagamento por RPV das diferenças salariais e existindo valores vincendos até a efetiva incorporação da diferença aos proventos do servidor, poderá este ajuizar nova execução, autônoma, para a satisfação de seu crédito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.942234-9/001 -  
Comarca e Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas  
Gerais - Apelado: M.V.F. - Relator: DES. ANTÔNIO  
SÉRVULO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Sérvulo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2011. - Antônio Sérvulo - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - A matéria recorrida cinge-se à ocorrência de fracionamento de precatório ou da própria execução, a violar a regra do pagamento por precatórios, contida na Constituição Federal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Diversamente do consignado na sentença, tenho que não se trata aqui de precatório complementar ou suplementar, hipótese prevista diante de erro material ou inexactidão aritmética contidos no precatório original.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Constitucional. Precatário. Crédito complementar: novo precatório. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336. CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto. I. - Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que 'para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento'. Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que 'pagamentos complementares', referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexactidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. II. - ADI julgada procedente, em parte (ADI 2924/SP - São Paulo, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 06.09.2007).

Cuida-se aqui de execução diversa da ajuizada anteriormente, malgrado nos mesmos autos do processo de conhecimento, cujo débito não se confunde com o anterior, que se encerrou com o pagamento por RPV (f. 481 dos autos principais).

O débito anterior se referia ao pagamento das diferenças salariais apuradas no período de 1997 a 2004, ocorrendo a extinção da execução com o pagamento através de RPV.

Nesta execução, que ensejou os presentes embargos, estão sendo cobradas parcelas vencidas após

o ano de 2004 e até a efetiva incorporação das diferenças salariais nos proventos do embargado, mostrando-se autônoma em relação àquela, o que permite a expedição de novo precatório ou RPV sem que se viole a regra que impede o fracionamento.

Frise-se, portanto, que não se trata aqui de complementar o débito pago por meio de RPV, mas de nova execução, autônoma, com base em débito diverso, em que pese derivado da mesma sentença.

Tratando-se de execuções autônomas, não há que se falar em fracionamento da execução, visto que o débito não poderia ser executado conjuntamente com aquele outro, por uma questão temporal, já que não estava vencido naquela ocasião, inexistindo violação à norma constitucional que impossibilita o fracionamento dos precatórios.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, para manter a sentença recorrida, ainda que por outros fundamentos.

Sem custas recursais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SANDRA FONSECA e EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.